

DIREITOS HUMANOS, LIBERDADE RELIGIOSA, ESTADO LAICO E REVOLUÇÕES DO SÉCULO XVIII

Luiz Antônio Cunha - UFRJ

As duas grandes revoluções do século XVIII, a da independência de 13 colônias britânicas na América e a francesa, que extinguiu o feudalismo, produziram documentos políticos normativos de grande importância para a compreensão da história dos DDHH, ambas com inspiração na filosofia iluminista. Presumivelmente, o anglófono Locke foi mais apropriado no que vieram a ser os Estados Unidos da América e o francófono Rousseau, na França. Direta ou indiretamente, no original ou pré-digeridas, as ideias iluminista chegaram aos conjurados brasileiros de Minas Gerais e da Bahia.

REVOLUÇÃO AMERICANA

O fato de os colonos britânicos terem de deixar seu país para buscar na América a liberdade para sua religião nem sempre implicou o respeito aos credos dos outros. Tanto assim que o teólogo puritano Roger Williams foi banido de Massachussetts por causa de sua pregação em prol da tolerância religiosa e da separação igrejas-Estado. Sem encontrar lugar de tolerância, ele fundou a colônia de Rhode Island, que logo veio a ser um abrigo para os que fugiam da discriminação religiosa existente em outras colônias. No entanto, nem mesmo ali o judaísmo e as crenças dos povos indígenas e dos africanos escravizados eram admitidas – apenas o Cristianismo era aceito como religião legítima.

Outras colônias apresentavam graus variáveis de tolerância religiosa, mesmo quando adotavam alguma religião oficial. Esse foi o caso da Pensilvânia, reduto quaker, onde os católicos eram bem recebidos. Nova York (inicialmente Nova Amsterdã) recebeu um contingente significativo de judeus, inclusive os que deixaram o Nordeste do Brasil em 1654, por causa da expulsão dos holandeses.

Nas vésperas da eclosão da luta pela independência, apenas três colônias (Rhode Island, Pensilvânia e Delaware) não tinham religião oficial. Após a independência, alguns dos novos estados estabeleceram condições de pertinência religiosa para o acesso a cargos públicos, inclusive os eletivos. Houve mesmo os que barravam católicos e judeus, além de impedirem a ocupação de cargos públicos por ateus.

A Declaração dos Direitos do Povo do Estado da Virgínia, de junho de 1776, quando a guerra pela independência já estava sendo travada, começava pelo axioma de que todos os seres humanos têm deveres para com o mesmo Deus. Os homens seriam, pela sua própria natureza, igualmente livres e independentes, possuindo direitos inatos, que o pacto social não poderia suprimir, notadamente a liberdade e a propriedade. O artigo 16 da Declaração dizia respeito diretamente ao nosso tema:

A religião ou os deveres que possuímos para com o nosso Criador, bem como o modo de cumpri-los, só podem ser dirigidos pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência. Em consequência, todos os homens são igualmente

autorizados ao livre exercício da religião, de acordo com os ditados de sua consciência. É dever mútuo de todos praticar a indulgência cristã, o amor e a caridade uns para com os outros.

A despeito das iniciativas das colônias/estados, a Constituição dos EUA, em sua primeira versão, de 1788, nada dizia a respeito de religião. Em 1789, os representantes estaduais reuniram-se para o aperfeiçoamento do texto constitucional, ocasião em que a questão das relações Estado-igrejas ocupou parte importante dos debates. Prevaleram as opiniões em defesa da liberdade religiosa, mas havia pouco acordo sobre como deveria ser a formulação desse princípio e como ele deveria ser aplicado nos estados federados e na União. Por fim, foi aprovada a primeira emenda, com o seguinte redação:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas

Estava, assim, determinada a separação entre as igrejas e o Estado, mas apenas no âmbito do Poder Legislativo da União. Nada estava definido quanto aos Poderes Executivo e Judiciário, nem aos estados federados. Somente no século XIX os Poderes Executivo e Judiciário da União tiveram de seguir o mesmo princípio, por decisão da Suprema Corte de Justiça. Somente em meados do século XX, os estados da federação tiveram de se alinhar com a primeira emenda, a partir da decisão judiciária. A laicidade do Estado seguiu, então, uma via progressivamente inclusiva, movida por decisões estatais de natureza judicial.

REVOLUÇÃO FRANCESA

A França sofreu guerras religiosas durante séculos desde a Reforma Protestante. As guerras entre católicos e huguenotes (calvinistas) do século XVI foram suspensas durante períodos de tolerância determinados por éditos reais, mas intercalados com discriminações favoráveis ao Catolicismo.

Em 1789, a França estava em pleno processo revolucionário. A recusa parlamentar do aumento de impostos proposto pelo rei levou-o a convocar os Estados Gerais para decisão em última instância. O Terceiro Estado instituiu-se em Assembleia Nacional, à qual se juntaram membros do clero e da nobreza. O povo de Paris revoltou-se e tomou a prisão-fortaleza da Bastilha, ao mesmo tempo em que a Assembleia se atribuiu poder constituinte. Antes, ela aprovou a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, que continha as premissas da laicidade do Estado.

É consenso entre os historiadores que a Declaração francesa também teve inspiração iluminista. Mas, a partir daí, as dúvidas prevalecem. Para uns, os deputados franceses se nutriram diretamente dos escritos dos filósofos iluministas, principalmente de Rousseau. Embora conhecidos dos deputados, por impressos que circulavam na Europa, os textos norte-americanos não teriam exercido influência na declaração francesa. Para outros historiadores, no entanto, os deputados franceses teriam se baseado diretamente na declaração dos colonos norte-americanos. Há uma boa dose de nacionalismo em jogo nessa polêmica. O que interessa aqui é destacar as relações entre a laicidade do Estado e

os DDHH. Eis o que continha o artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Ninguém deve ser molestado por causa de suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

A aprovação desse artigo não foi pacífica. Os bispos católicos aceitavam com relutância a liberdade religiosa, mas recusavam a liberdade de culto público para os não católicos, cujas religiões deveriam ser apenas toleradas. Já os protestantes queriam tanto a liberdade de crença religiosa quanto a liberdade de culto sem restrições.

Depois de muitos debates, chegou-se à fórmula de compromisso que admitia a liberdade de culto, mas o fazia dependente da ordem pública, na forma que a lei viesse estabelecer. Mesmo com essa ressalva, a Declaração foi revolucionária, porque não recorreu a um Deus criador para legitimar o direito dos indivíduos terem opiniões diferentes, inclusive religiosas, como decidiram os fundadores dos EUA. E mais: a Declaração francesa submeteu a liberdade religiosa à lei que o Estado aprovaria. Numa palavra, aí estava a formulação original da laicidade do Estado pela via dedutiva, ou seja, a partir de uma determinação estatal abrangente, de natureza política.

CONJURAÇÕES MINEIRA E BAIANA

Com a exceção de Tiradentes, os conjurados mineiros detidos eram todos intelectuais. Tomás Antonio Gonzaga era desembargador, Cláudio Manoel da Costa, advogado, e José Álvares Maciel, mineralogista. Dentre os padres, estavam Luís Vieira da Silva, cônego da Sé e professor do seminário de Mariana; e Carlos Correia de Toledo e Melo, pároco da Vila de São José Del-Rei.

Os livros apreendidos em suas casas incluíam obras de proibidos filósofos iluministas, inclusive na biblioteca do cônego. Com Tiradentes foi encontrada uma coletânea publicada na Suíça em 1778, organizada por Claude Ambroise Régner, que lhe foi presenteada por José Álvares Maciel. Seu título dizia da riqueza do conteúdo: *Recueil des loix constitutives des colonies angloises confédérées sous la dénomination d'États-Unis de l'Amérique-Septentrionale auquel on a joint les actes d'indépendance, de confédération & autres actes du Congrès général.*

Como Minas Gerais de dez anos antes, a Bahia de 1798 encontrava-se numa conjuntura de decadência econômica, com a exportação de açúcar em acentuada baixa. Numa sociedade onde só um terço da população era composta de brancos, na qual a riqueza e o poder eram exclusivos dos brancos, cuja economia estava baseada no trabalho escravo, as ideias de igualdade social dos iluministas tendiam a ser interpretadas, inevitavelmente, em termos raciais.

Ao contrário de Minas Gerais, a participação popular na Bahia foi induziada pelos “homens de consideração”: comerciantes, mineradores, senhores de engenho e chefes militares – brasileiros que repudiavam a dominação colonial por razões econômicas e sentiam atração pelas ideias democrático-burguesas que se tornaram hegemônicas na França revolucionária. Eles liam livros ou trechos de livros, folhetos e cópias de discursos, que lhes permitiram formar um pensamento contrário ao absolutismo monárquico, forma de governo que passou a ser responsabilizada por todos os males.

Esses intelectuais cativaram homens do povo, soldados e artesãos, que, por sua vez, difundiram e retraduziram as ideias revoltosas.

A maioria dos conjurados populares sabia ler, inclusive parte dos escravos. Eles leram todo ou trechos da tradução portuguesa de um livro de autoria do panfletário francês Jean-Louis Carra, *O orador dos Estados Gerais para 1789*. Mesmo não sendo a situação política da França a mesma da Bahia, a identificação era imediata diante da rejeição da opressão e da escravidão (significando coisas distintas para os brancos franceses e os negros na Bahia), do apelo à revolução, inclusive a libertação dos escravos e a instituição do regime republicano. A radicalização dos homens do povo levou os “homens de consideração” a se afastarem do projeto que haviam favorecido.

Uma denúncia frustrou a reunião convocada pelo alfaiate mulato João de Deus do Nascimento, que desencadearia a tomada do poder. Dentre os 33 presos na repressão geral que se seguiu, havia 10 artesãos (dos quais dois alfaiates) e 10 escravos (dentre eles haveria, também, artesãos). “Homens de consideração” foram ouvidos, mas as provas contra eles, se houve, foram destruídas. Nenhum religioso foi preso nem indiciado no processo. Quatro dos prisioneiros, todos mulatos, assumiram as ideias revolucionárias e a participação no movimento: dois alfaiates e dois soldados. Eles foram enforcados em Salvador, em 8 de novembro de 1799. Outros 10 condenados, homens do povo e negros, foram degredados.

Em suma, a Conjuração Mineira teve como modelo a Revolução Americana, não só porque a Revolução Francesa ainda estava no seu início quando foi desencadeada a repressão ao movimento, mas, também, porque a independência das colônias inglesas foi conduzida por proprietários de terra e de escravos, com quem os mineiros se identificavam. Na Bahia, se levarmos em conta apenas os atingidos pela repressão, veremos que o motivo do movimento foi mais social do que político. Como a Revolução Francesa já tinha eclodido, estando já na fase de expansão européia, foi ela o modelo tomado pelos conjurados baianos.

Ambas as conjurações se apropriaram do processo de secularização da cultura que produziu o Iluminismo na Europa e chegou ao Brasil diretamente ou com escala na América do Norte. A liberdade de crença religiosa estava presente na plataforma dos dois movimentos, mas eles não contestaram os privilégios econômicos e políticos da Igreja Católica, talvez pela forte participação neles do clero. Pode-se pensar que, se vitoriosas, ambas as conjurações mantivessem o Catolicismo como religião de Estado, o que indica os limites da laicidade em seu projeto político. Aliás, a liberdade de culto imposta pelos britânicos ao príncipe João, pelo tratado de 1810, assim como a carta orgânica da revolução pernambucana de 1817, tinham exatamente essa configuração, o que remete aos limites da laicidade na formação do Estado brasileiro.